



MINISTÉRIO DA FAZENDA

fgsf/

Sessão de 06 de outubro de 19 87

ACORDÃO N.º 101-77.361

Recurso n.º 91.478 - IRPJ - EX.: 1981

Recorrente HOSPEDARIA ITAMARATI LTDA.

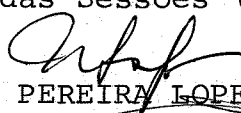
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP).

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - A falta de escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais autoriza que o lucro da pessoa jurídica seja arbitrado pela autoridade lançadora. Anotações extra-contábeis apreendidas no interior do estabelecimento e que refletem inquestionavelmente o movimento financeiro da empresa servem como suporte de apuração da receita bruta utilizada no arbitramento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPEDARIA ITAMARATI LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de outubro de 1987.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL - RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 6 NOV 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-000.823/86-95

RECURSO Nº: 91.478

ACÓRDÃO Nº: 101-77.361

RECORRENTE: HOSPEDARIA ITAMARATI LTDA.

R E L A T Ó R I O

HOSPEDARIA ITAMARATI LTDA., com sede em Santo André-SP, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal naquela Cidade, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda do Exercício de 1981, corrigido monetariamente e acrescido da multa de lançamento ex officio prevista no art. 728, inciso II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80 e de juros de mora.

2. Consoante Auto de Infração de fls. 25, a referida empresa teve o lucro do exercício de 1981, ano-base 1980, arbitrado, com base nos artigos 399 e 400 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em face da imprestabilidade de sua escrita, tomando-se como receita bruta detectada no controle financeiro apreendido no interior do estabelecimento no montante de Cr\$ 3.894.140.

3. O presente procedimento tem origem na Representação' de fls. 01, e informação fiscal prestada às fls. 02/06, lavradas em decorrência do julgamento do Processo Fiscal nº 0805-050.649/82-26, no qual a 3a. Câmara deste Colegiado, ao dar provimento integral ao Recurso nº 87.925, não descartou a possibilidade de o lucro tributável perseguido naquele processo, ora apensado aos presentes autos, viesse a ser apurado por outros meios disponíveis, em outro auto de infração.

4. O lançamento foi impugnado às fls. 28/33, tendo a interessada argüido, preliminarmente, a decadência do direito de a

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/000.823/86-95
ACÓRDÃO Nº 101-77.361

Fazenda Nacional constituir o crédito tributário e no mérito alega, resumidamente, que a documentação que o fisco chama de "controle financeiro" não passava de "rabiscos" sem a menor identificação da empresa ou de seus sócios; que desconhece o autor de tais apontamentos; que a efeito do que ocorrera com o Processo 0805-050.649/82-26, o critério utilizado pelo fisco fora aleatório, insubsistente e inaceitável, não podendo servir de base à tributação, reproduzindo trechos do Acórdão 101-74.950, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, utilizado também como fundamento do Acórdão 103-06.050, que lhe fora favorável.

5. Reportando-se à Informação Fiscal de fls. 02/06, na qual estão descritas irregularidades encontradas na escrita do contribuinte por ocasião da lavratura do Processo Fiscal 0805-050.649/82-26, o autor da Representação de fls. 01 opina pela reabertura de prazo para nova impugnação, no sentido de complementar-se o suporte fático do Auto de Infração de fls. 25, providência não acatada pelo Chefe da Divisão de Fiscalização, às fls. 42, sob o argumento de ser as peças que compõem o referido processo de pleno conhecimento da empresa e de seu sócio, Sr. Jesus Cambom Calvo.

6. Assim se manifesta a autoridade a quo em sua Decisão de fls. 58/65, ao manter integralmente a exigência:

"Inicialmente, acerca da preliminar argüida pela interessada, vale notar o disposto no artigo 173 da Lei nº 5.172/66, o "Código Tributário Nacional", "in verbis":

"art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O lançamento em tela, refere-se ao ano-base de 1980 e, o exercício em que o mesmo poderia ter sido efetuado é o próprio exercício a ele relativo (1981), logo, o prazo de decadência tem seu início a partir de 01.01.82 (primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado) e tem seu término em 01.01.87, o que o torna a preliminar argüida totalmente improcedente face o crédito

M

tributário em questão ter sido constituído através do lançamento em 20.03.86 (Auto de Infração às fls. 25).

Quanto ao mérito, salienta-se, inicialmente, o que diz o Auditor Fiscal Autuante em sua informação fiscal de fls. 02/06, baseada nos documentos que integram o já citado processo nº 0805-050.649/82 e que serviu de base para a Autuação:

"Com base, portanto, em elementos contidos na quele processo, temos a relatar:

Às fls. 179/198, constam cópias de folhas do livro diário da empresa, relativamente ao ano base de 1980.

Examinadas as referidas peças, as omissões nelas contidas, a comprovação quase inexistente do quanto se escriturou, a inverossimilhança dos saldos das contas ativas em balanço, incomprovadas, e outras irregularidades, relatadas a seguir, dão conta de sua falsidade, sua inutilidade, que a privam de qualquer sentido.

Como irregularidades de ordem geral têm-se:

- a) omissão quanto a existência de numerário em conta bancária.

O movimento financeiro da empresa se arrola à conta bancária particular do sócio Jesus Cambon Calvo, como se verifica às fls.

- b) a empresa não pôde apresentar comprovação dos valores registrados em contabilidade;
- c) os bens e instalações que compõem o ATIVO FIXO da empresa, não figuram em balanço patrimonial, e, seus valores, jamais foram escriturados;
- d) os saldos de caixa, em balanços são inverossímeis e não puderam ser comprovados;
- e) as RECEITAS CONTABILIZADAS, como se pode facilmente compreender pela análise de outros elementos juntos, mais adiante referidos, SITUAM-SE AQUÉM DA REALIDADE;
- f) Como se verifica às fls. 305, os gastos relacionados com mão de obra, parte considerável deles não foi registrado.

Diferentemente do que fizera em exercícios anteriores, apresentando suas declarações ao Imposto de Renda com base no lucro real, o Contribuinte, no exercício de 1981, o fez, ilegalmente, como se verá adiante, como sendo empresa de pequeno porte isenta do Imposto de Renda, de acordo com o Decreto Lei nº 1780 de

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/000.823/86-95
ACÓRDÃO Nº 101-77.361

14/04/80, utilizando-se do Formulário II. Desconhece mos tal procedimento, arbitrário e inaplicável ao Contribuinte, ilegítimo por absoluta falta de pressupostos legais.

Ainda assim, como se verifica às fls. 179/198 , elaborou escrituração do ano base de 1980, em seu livro diário, apresentando-a, então, à fiscalização.

As despesas escrituradas, nesse ano, e que com põem os seus resultados, prendem-se a custo de mão de obra. Como se verifica às fls. 305, os gastos relacio nados com mão de obra, parte considerável deles não foi registrado. Às fls. 35/100 juntamos comprovantes ' de pagamentos feitos durante o ano base de 1980, não registrados em contabilidade, que são despesas com luz e água, aluguel, lavanderia, honorários de contador , impostos, aquisição de roupas de cama, ativo fixo.

BASE DE CÁLCULO

Ao quanto até aqui foi relatado, juntando-se , ainda, que, por absoluta falta de documentação, é impossível à empresa refazer sua escrituração de maneira aceitável, têm-se o conjunto de razões que justificam e impõem a valoração dos lucros tributáveis pelo Impos to de Renda através do ARBITRAMENTO, de conformidade com o disposto nos artigos 399 e 400 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85450/80 e inciso II "c" e "d" da Portaria MF nº 22 de 12/01/79, abandonando-se a receita escriturada.

Em diligência especial ao escritório do estabelecimento, apreendemos as fls. nº 04/28, que consti tuem o registro do movimento financeiro, real, da em presa, de elaboração rudimentar por um dos sócios Sr. Jesus Cambon Calvo, diariamente, durante o ano de 1980, e os documentos de fls. 35/100 pagos no ano de 1980.

Tais comprovantes constituem pequena parte do movimento global de pagamentos da empresa. São os que foram encontrados em gavetas ou caixas, nos armários ' do escritório, e foram apreendidos. Nada mais foi conseguido então, pela fiscalização, no que tange a documentação de contabilidade.

Do exame da documentação acima, cabe observar:

1- o controle financeiro de fls. 16/28 é formado por folhas numeradas de I a XII, correspondendo cada fo lha a um mês do ano base de 1980. O original do citado controle figura às fls. 04/15;

2- às fls. 305, constam declarações do sócio executor do referido controle, que o denomina "rascunho" (aludi do no Termo de Apreensão de 24/06/81), descrevendo to da a sua estrutura e funções particulares. Do quanto foi explicado, verifica-se que os valores cuja identi ficação é possível, situam-se na coluna atribuída a

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-77.361

PROCESSO Nº 10805-000.823/86-95

"despesas variáveis ou forçadas";

3- a conta bancária em nome de Jesus Cambon Calvo, de fls. 253 a 289, foi examinada no decorrer do presente estudo, concomitantemente;

4- às fls. 161/2, figura relação da quase totalidade dos valores que pertencem a coluna "despesas variáveis ou forçadas", e que foram identificados por documentação ou por emissão de cheques de Jesus Cambon Calvo a/c do Banco Bamerindus do Brasil S/A. Os valores que não puderam ser documentado, têm sua origem conhecida, como despesas de lavanderia, luz, aluguel, pagamentos a Edaurdo (proprietário e locador do imóvel ocupado pela hospedaria), água, retiradas de Jesus Cambon Calvo e despesas de contador;

5- o controle financeiro em tela, registra diariamente entradas e saídas de caixa, e, ao final de cada mês, nele é feita apuração do superavit realizado, sendo o resultado dividido entre os sócios, em partes iguais.

CONCLUI-SE, do exposto, que o controle financeiro feito pelo sócio Sr. Jesus Cambon Calvo, embora rudimentar em sua elaboração, não deixa dúvidas quanto a sua finalidade e significado. Sua estrutura é de fácil compreensão. A identificação de seus valores mais significativos, referindo-se eles a transações comuns da empresa, devidamente documentados, o registro de pagamentos feitos com cheques, a prestação de contas feitas ao final de cada mês entre os participantes da Sociedade, demonstram tratar-se, a peça em questão, de controle real das operações financeiras da empresa, e, as receitas nele lançadas, dia a dia, constituem suporte da RECEITA BRUTA tida pela empresa no ano de 1980, para fins de ARBITRAMENTO".

Verifica-se, portanto, que o arbitramento deu-se, corretamente, haja visto o acórdão nº 103-4.792, de 15.09.82, do Primeiro Conselho de Contribuintes:

"DESCCLASSIFICAÇÃO DA ESCRITA - A identificação de irregularidades substanciais ou materiais, praticadas pela pessoa jurídica na elaboração de seus registros contábeis, com inobservância de expressa determinação legal, torna inviável a determinação do lucro real e, em consequência, acarreta a desclassificação da escrita contábil, cabendo a tributação sobre o lucro arbitrado".

Por final, releva notar que não procedem os argumentos apresentados pelo impugnante que, ao que tudo indica, tem po escopo procrastinar a cobrança

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805-000.823/86-95

Acórdão nº 101-77.361

do crédito tributário constituído, haja visto que o arbitramento em questão, promovido com fundamento nos artigos 399 e 400 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 e no inciso II, "c" e "d" da Portaria MF nº 22 de 22.01.79 foi efetuado com base em documentação apreendida no estabelecimento da mesma com o acompanhamento de um de seus sócios, o Sr. Jesus Cambon Calvo, como podem atestar as cópias dos documentos de fls. 56 e 57 (Termo de apreensão e Termo de Declaração), devidamente firmados pelo referido sócio e onde o mesmo endossa o procedimento adotado pela fiscalização quando do arbitramento e coloca por terra os argumentos da impugnante no sentido de serem os documentos apreendidos completamente estranhos à sua gestão.

Alinhe-se a estes argumentos o fato de que a legislação tributária não impõe forma à escrituração (Parecer Normativo CST nº 347/70 publicado no D.O.U. de 29.10.70), sendo permitido à fiscalização na forma de § 2º do artigo 644 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, a apreensão de quaisquer livros ou documentos regulares ou irregulares quando indispensáveis à defesa dos interesses da Fazenda Nacional".

7. Segue-se às fls. 71/74 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o relatório.

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/000.823/86-95

ACÓRDÃO Nº 101-77.361

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, RELATOR:

A fiscalização de tributos federais apurou irregularidades na escrita comercial do contribuinte através do Processo Fiscal nº 0805-050.649/82-26 e trazidas aos presentes autos na Informação Fiscal de fls. 02, onde se destacam: falta de comprovação documental dos valores registrados na contabilidade, falta de contabilização de bens pertencentes ao ativo da empresa e falta de contabilização de receitas e despesas.

Essas irregularidades, que tornavam a escrita imprestável para a comprovação do Lucro Real, não foram contestadas em qualquer momento, alegando a recorrente, em seu recurso, não ter agido de má fé nessas irregularidades, mas sim ter sido vítima de um escritório contábil relapso nas suas obrigações profissionais.

O artigo 399, inciso I, do Decreto nº 85.450/80 (RIR/80) prescreve:

"Art. 399 - A autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica, inclusive da empresa individual equiparada, que servirá de base de cálculo do imposto, quando (Dec. lei nº 1.648/78, art. 79):

I - o contribuinte sujeito à tributação com base no lucro real não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras de que trata o artigo 172; (grifou-se)

.....

O arbitramento do lucro não é penalidade imposta ao contribuinte, constituindo-se, apenas, em salvaguarda do crédito tributário a ser utilizada pelo fisco na falta de qualquer elemento que compõe a escrituração. Ao fazê-lo, portanto, diante daquelas irregularidade descritas na Informação Fiscal de fls. 02, a autoridade lan

7.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10805/000.823/86-95
ACÓRDÃO Nº 101-77.361

çadora deu estrito cumprimento à legalização de regência.

Com relação a receita bruta tomada como base do arbi
tramento, sustenta a interessada que a fiscalização servira-se de
anotações encontradas no interior do estabelecimento, porém sem qual
quer identificação da empresa ou de seus sócios. Alega que o lançamen
to se fizera por mero indício de omissão, mas nunca com base em pro
va invulnerável, como recomendado pela jurisprudência.

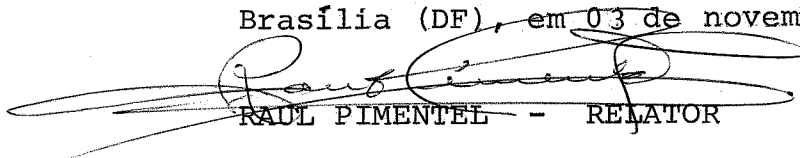
Também nesse ponto não tem razão a recorrente.

Na hipótese dos autos a receita que serviu de base ao
arbitramento foi levantada através do apontamentos extra-contábeis
que refletem comprovadamente o movimento financeiro da empresa.

Independente da confirmação feita por um dos sócios da
recorrente, o trabalho fiscal de fls. 29/162 do processo anexado não
deixa qualquer dúvida quanto à utilidade dos apontamentos apreendi
dos. Nesse trabalho as operações registradas no movimento financeiro
são comparadas com os documentos comprobatórios emitidos em nome da
empresa, verificando-se coincidência de datas e valores.

Ante o exposto, nego provimento ao Recurso. 7.

Brasília (DF), em 03 de novembro de 1987.


RAUL PIMENTEL - RELATOR